



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2015**

Prevê a possibilidade excepcional de fixação do valor dos fretes praticados no transporte rodoviário de cargas.

Dá-se ao art. 49-A da Lei nº 10.233, de 2001, presente no art. 3º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 49-A. Em caráter excepcional, poderá ser fixado, uma vez a cada doze meses e por prazo de até cento e vinte dias, preço mínimo ou máximo para o frete cobrado no transporte rodoviário de cargas, por gênero de carga, desde que apurada diferença superior a vinte por cento entre o frete médio praticado no mês anterior e o frete médio praticado nos últimos doze meses anteriores à medida, com vistas a garantir a operação racional, confiável e segura do transporte de bens, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso II desta Lei.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput será precedida de reunião de audiência pública, nos termos do art. 68 desta Lei”.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente